



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

PARECER n° 014/2024

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de rescisão contratual amigável a Ata de Registro de Preços n° 020/2023 e minuta do respectivo Termo de Rescisão, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que as formas de rescisão contratual estão previstas nos incisos do art. 79 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1997, que estabelece:

- Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*
- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*
 - II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*
 - III - judicial, nos termos da legislação;*
 - IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº. 8.812/14)*

reza: Já a Cláusula Décima da referida Ata de Registro de Preços, primórdialmente,

CLAUSULA DÉCIMA- CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

10.1 - A FORNECEDORA terá o seu registro de preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

10.1.1 - A pedido da FORNECEDORA quando:

10.1.1.1 - Comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;

10.1.1.2 - O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços do mercado dos insumos que compõem o custo do material.

10.1.2 - Por iniciativa do ÓRGÃO GERENCIADOR quando:

10.2.1 - A FORNECEDORA não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

10.2.2 - A FORNECEDORA perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

10.2.3 - Por razões de interesse público, devidamente, motivado e justificado;

10.2.4 - A FORNECEDORA não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

10.2.5 - A FORNECEDORA não comparecer ou recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceitável;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

10.11.6 - Caracterizada qualquer hipótese de execução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nos pedidos dela decorrentes;

10.11.7 - Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, o Fundo fará o cancelamento da Ata de Registro de Preços e informará as **FORNECEDORAS** a nova ordem de registro.

Portanto, da análise dos dispositivos acima transcritos, e nos que tanto a Lei quanto a Ata de Registro de Preços estabelecem que a rescisão pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

O requerimento motivado apresentado preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto a sua forma escrita e fundamentada, além de demonstrar inviabilidade, previsto para a rescisão, em conformidade com os documentos apresentados, comprovando o cumprimento de cláusulas contratuais e a impossibilidade de continuidade da execução do contrato.

Relativamente ao Termo de Rescisão Contratual, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.


Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigação a análise das minutas, antes de se deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Itabaiana, 03 de Abril de 2024


Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município